GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.898/2013-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palmácia/CE.
Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE, na gestão: 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), cujo objeto consistia na construção do açude público Pilões, com recursos na ordem de R$ 145.000,00, por parte da concedente, e de R$ 5.638,18, por parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 150.638,18.

2. Uma vez esgotadas as medidas administrativas cabíveis com vistas a sanar a irregularidade verificada, foi instaurada a presente TCE e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade (Peça nº 1, fls. 82/87), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões (Peça nº 1, fl. 89).

3. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado, em sede de delegação de competência, consoante o ofício à Peça nº 3.

4. Ato contínuo, o auditor da Secex/CE promoveu o exame de mérito do feito, consoante instrução lançada à Peça nº 15, com a anuência dos dirigentes (Peças nºs 16 e 17), nos seguintes termos:

"(...) *2. O referido convênio tinha por objeto a construção do açude público Pilões, no município de Palmácia, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 145.000,00 da parte da concedente, bem como R$ 5.638,18 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 150.638,18, conforme se verifica do Termo de Convênio e dos 1º e 2º Termos Aditivos (peça 1, p. 18-32; p. 40-44; e p. 46-50). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/7/2006 a 28/11/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 27/1/2009 (peça 1, p. 74).*

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 481, conta corrente 20245-2, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	*Data*	*Valor (R$)*
2008OB903626 (peça 1, p. 76)	*4/7/2008*	*145.000,00*

4. Em 13 de fevereiro de 2009, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Dnocs encaminhou notificação para o Senhor Antônio Cláudio Mota Martins, então Prefeito Municipal de Palmácia, requerendo a apresentação da prestação de contas ou devolução total dos recursos repassados através do convênio (peça 1, p. 52).

5. Em atendimento à notificação, o prefeito encaminhou ao Dnocs cópia de ação de improbidade administrativa, em face de João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Palmácia, juntamente com cópia de certidão da Secretaria de Vara Única, da Comarca de Palmácia,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746406.

a qual certificava constar uma ação de improbidade administrativa tombada sob o nº 2009.0028.7846-6 contra o Senhor Antônio Desidério de Oliveira (peça 1, p. 60).

6. A Comissão encaminhou então nova notificação, em 2/10/2009, desta vez em nome de Antônio Desidério de Oliveira (peça 1, p. 62), sem que tenha obtido qualquer resposta do responsável.

7. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela responsabilidade do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, em cuja gestão correu a vigência do convênio em tela, pela restituição da totalidade dos recursos federais repassados em razão da omissão no dever de prestar contas. (peça 1, p. 6-8).

8. O Relatório de Auditoria CGU 246579/2012 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 82-84).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável é alcançada, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 86-95).

10. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 2), propôs-se a citação do ex-Gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Dnocs em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), sem prejuízo ainda de colher justificativas do responsável pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas e, ainda, da realização de diligências à Prefeitura de Palmácia e ao Banco do Brasil visando obter cópia dos extratos bancários do ajuste.

11. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsável	*Ofício*	*AR*	*Resposta*
João Antônio Desidério de Oliveira	*Peça 3*	*Peça 7*	*Revel*
Diligências			
Destinatário	*Ofício*	*AR*	*Resposta*
Prefeitura de Palmácia/CE	*Peça 10*	*Peça 12*	*Peça 13*
Banco do Brasil S/A	*Peça 9*	*Peça 11*	*Peça 14*

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira

12. A citação do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do ofício Secex/CE 0871/2013-TCU/Secex-CE, de 16/7/2013 (peça 3).

13. O responsável foi devidamente comunicado do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 7), não comparecendo aos autos.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011, 4.072/2010, 1.189/2009 e 3.867/2007, da 1ª Câmara; 1.917/2008 e 3.305/2007, da 2ª Câmara; 731/2008 e 579/2007, do Plenário do TCU).

II. Da diligência à Prefeitura Municipal de Palmácia/CE (peça 13)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746406.

16. Em resposta ao Ofício 1065/2013-TCU/Secex-CE, de 22/7/2013, a Secretária de Finanças do Município de Palmácia/CE enviou o Ofício 39/2013 com cópia dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823).

17. No entanto, deixou de encaminhar as cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas, informando que as mesmas não foram localizadas nos arquivos da Prefeitura em questão.

III. Da diligência ao Banco do Brasil S/A (peça 14)

18. O Banco do Brasil, por sua vez, também encaminhou cópia dos extratos bancários, mas complementou com cópia dos cheques emitidos relativos à conta específica do convênio, de onde é possível observar as seguintes movimentações (peça 14):

Data	Histórico	D/C	Observações	Valor
8/7/2008	Ordem Bancária	C	-	145.000,00
10/7/2008	Cheque 850001	D	Construtora Leandro dos Santos Ltda.	6.000,00
10/7/2008	Cheque 850002	D	Construtora Leandro dos Santos Ltda.	6.000,00
11/7/2008	Cheque 850003	D	Construtora Leandro dos Santos Ltda.	132.000,00
19/12/2008	Extrato Ag	D		1,45
22/10/2012	TRF ONLINE	D		1.391,00

19. A partir das movimentações acima, é possível extrair algumas conclusões:

a) a Ordem Bancária no valor de R$ 145.000,00 foi depositada na conta vinculada do convênio;

b) foram realizados pagamentos por meio de cheques da ordem de R$ 144.000,00, cuja beneficiária foi a Construtora Leandro dos Santos Ltda. – ME;

c) não se vislumbrou a aplicação dos recursos relativos à contrapartida da prefeitura;

d) houve transferência do montante de R$ 1.391,00 da conta específica do convênio para destino não especificado na data de 22/10/2012.

IV. Análise da Unidade Técnica

20. O Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), celebrado entre o Dnocs-MI e a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, tinha por objeto a construção do Açude Público Pilões, no dito município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-38).

21. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU n. 246579/2012 (peça 1, p. 82-84), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela omissão na prestação de contas do convênio em lide.

22. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

23. No caso em tela, a totalidade da vigência do convênio, de 21/7/2006 a 28/11/2008, se deu na gestão, como prefeito, do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (2005-2008), e o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio, 27/1/2009, já se deu na gestão do Sr. Antônio Cláudio Mota Martins.

24. A responsabilização do Sr. Antônio Cláudio Mota Martins foi afastada em razão dos seguintes motivos:

a) apesar do prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio ter expirado já durante a sua gestão, toda a vigência do convênio se deu na gestão do antecessor;

b) o gestor foi notificado pelo Dnocs em 13 de fevereiro de 2009, com pouquíssimo tempo de gestão, mas ainda assim apresentou cópia de ação de improbidade movida contra o ex-Gestor, por conta do Convênio em tela, em razão da ausência dos documentos hábeis na Prefeitura.

25. Dito isso, não tendo o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira apresentado defesa com documentação apta a comprovar a regular aplicação dos recursos geridos durante a sua gestão e diante da ausência de elementos que possam efetivamente reconhecer a boa fé do responsável, será

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746406.

proposto desde já o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, bem como sua condenação a ressarcir a totalidade dos recursos federais repassados, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Será proposta ainda a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992 em virtude da ausência de justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas.

27. Cabe destacar mais uma vez que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

28. Por fim, a análise dos extratos bancários não foram aptas a comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio, ao contrário, mostraram mais indícios de que a gestão dos recursos foram feitas de forma irregular, haja vista a ausência de comprovação da aplicação da contrapartida e o fato da quase totalidade dos recursos terem sido pagos após três dias do depósito da ordem bancária.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

29. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação ao responsável das multas do art. 57 e do art. 58, II da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revel o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.366.223-34, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea 'a' e 'b'; 16, § 2º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.366.223-34, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Dnocs, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Quantificação do débito:

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
145.000,00	*8/7/2008*

III - aplicar ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.366.223-34, as multas previstas no art. 57 e no art. 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

V – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746406.

para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor."

5. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou concordância com proposta da instrução técnica (Peça nº 18).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50746406.